



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.422 - RS (2012/0167403-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DA PARTE NA INTERPRETAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Conforme transcrito na ementa do acórdão embargado, o *decisum* atestou a autonomia dos processos de Execução e dos Embargos do Devedor, situação que autoriza o arbitramento da verba honorária em ambos os feitos.
3. Acrescentou-se, porém, que essa cumulação pode ser feita pela unificação dos honorários devidos, o que ocorreu no caso dos autos, pois o Tribunal de origem expressamente consignou que o montante engloba "ambas as ações".
4. Não há omissão, obscuridade ou contradição.
5. As deficiências da parte – no que diz respeito à interpretação que conferiu ao comando judicial – não autorizam, por si, o acolhimento dos aclaratórios.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.422 - RS (2012/0167403-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 272/STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. O STJ possui o entendimento pacífico de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível fixar a verba honorária no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos os feitos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

2. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes – que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles –, pois o Tribunal *a quo* expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, foram substituídos na sentença que julgou os Embargos e englobam “ambas as ações”.

3. Agravo Regimental não provido.

Os embargantes alegam que o acórdão embargado padece de obscuridade e contradição, no que diz respeito à fixação provisória dos honorários advocatícios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.422 - RS (2012/0167403-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Conforme transcrito na ementa do acórdão embargado, o *decisum* atestou a autonomia dos processos de Execução e dos Embargos do Devedor, situação que autoriza o arbitramento da verba honorária em ambos os feitos.

Acrescentou-se, porém, que essa cumulação pode ser feita mediante unificação dos honorários devidos, o que ocorreu no caso dos autos, pois o Tribunal de origem expressamente consignou que o montante engloba "ambas as ações".

Não há omissão, obscuridade ou contradição. Registro, no ponto, que as deficiências de interpretação do comando judicial não autorizam, por si sós, o acolhimento dos aclaratórios.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0167403-5

**EDcl no AgRg no
REsp 1.338.422 / RS**

Números Origem: 200904000326814 200970000187786

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.